

PROJETO DE LEI N.º 5.457, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos adquiridos por entidades de assistência social sem fins lucrativos, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4558/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por entidades filantrópicas.

Art. 2°. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de ambulâncias e de veículos de passageiros e de transporte de mercadorias, classificados nas posições NCM 8703. e 8704.21 da TIPI aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, adquiridos por entidades beneficentes de assistência social, que atendam aos requisitos fixados nos arts. 18 a 20 e 40 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, para uso comprovado em atividades que lhes são próprias.

Art. 3°. O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4°. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda reconhecerá o direito à isenção pelas adquirentes, em exame prévio dos documentos comprobatórios do preenchimento das condições impostas no artigo 2° desta lei.

Art. 5°. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6°. A alienação dos veículos adquiridos com a isenção prevista no art. 2°, antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, submeterá o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se conhece do trabalho realizado por entidades de filantropia no combate às mazelas que afligem a sociedade, em especial à parcela mais necessitada de cuidados e de orientação.

São tais entidades que complementam ou executam integralmente as atividades devidas pelos órgãos públicos, carentes de recursos. Seu papel é, portanto, imprescindível a nossa vida.

A importância do trabalho das entidades filantrópicas de assistência social é reconhecida pela Constituição Federal, que lhes concede imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda ou seus serviços, além da isenção sobre a contribuição para a seguridade social.

No entanto, não há previsão legal para a isenção do IPI sobre os veículos adquiridos no País e indispensáveis para o exercício de suas atividades próprias.

Assim sendo, a presente iniciativa pretende isentar do IPI as ambulâncias e os veículos de passageiros e de carga adquiridos pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para que possam ainda melhor executar suas atividades.

Pelo reconhecimento das funções de tais entidades nos grupos sociais, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex n° 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

Seção XVII Material de Transporte

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram "partes ou acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) As juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) Os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) Os artefatos da posição 83.06;
 - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
 - f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
 - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) Os artefatos do Capítulo 91;
 - ij) As armas (Capítulo 93);
 - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
 - 1) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos "partes e acessórios" não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente Seção:

- a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
 - a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de aerotrens (*hovertrains*);
 - b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
 - c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

	ALÍQUOTA %	
De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 14/01/2014 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
34	38	8

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-2), está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexibe fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA	ALÍQUOTA %		
TIPI	De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/01/2014 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
8703.21	32	37	7
8703.22	37	41	11
8703.23.10	48	48	18
8703.23.10 Ex 01	37	41	11
8703.23.90	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	37	41	11
8703.24	48	48	18

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10:

ALÍQUOTA %		
De 1º/04/2013 até 31/12/2013 De 1º/01/2014 até 31/12/2017 A partir de 1º/01/2018		
39	45	15

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/01/2014 até 31/12/2017
8701.20.00	30	30
8702.10.00	55	55
8702.10.00 Ex 01	40	40
8702.90.90	55	55
8702.90.90 Ex 01	40	40
8703.21.00	32	37
8703.22.10	38	43
8703.22.90	38	43
8703.23.10	55	55
8703.23.10 Ex 01	38	43
8703.23.90	55	55
8703.23.90 Ex 01	38	43
8703.24.10	55	55
8703.24.90	55	55
8703.31.10	55	55
8703.31.90	55	55
8703.32.10	55	55
8703.32.90	55	55
8703.33.10	55	55
8703.33.90	55	55

8704.21.10	30	30
8704.21.10 Ex 01	32	38
8704.21.20	30	30
8704.21.20 Ex 01	32	34
8704.21.30	30	30
8704.21.30 Ex 01	32	34
8704.21.90	30	30
8704.21.90 Ex 01	32	38
8704.21.90 Ex 02	40	40
8704.22.10	30	30
8704.22.20	30	30
8704.22.30	30	30
8704.22.90	30	30
8704.23.10	30	30
8704.23.20	30	30
8704.23.30	30	30
8704.23.90	30	30
8704.31.10	32	40
8704.31.10 Ex 01	30	30
8704.31.20	32	34
8704.31.20 Ex 01	30	30
8704.31.30	32	34
8704.31.30 Ex 01	30	30
8704.31.90	32	38
8704.31.90 Ex 01	30	30
8704.32.10	30	30
8704.32.20	30	30
8704.32.30	30	30
8704.32.90	30	30

8704.90.00	30	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)		55
8706.00.10 Ex 01	30	30
8706.00.90	40	40
8706.00.90 Ex 01	30	30
8716.3	0	0

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10 e 8703.24.90, comercializados pelas empresas que atinjam o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10 e 8703.24.90, comercializados pelas empresas que atinjam o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Motocultores	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas	0
8701.90	- Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	- Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	

8703.10.00 8703.2 8703.21.00 8703.22 8703.22.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais	
8703.21.00 8703.22	mana tuangananta da massaga mas gammas da galfa a visígulas samalhantas	45
8703.21.00 8703.22	para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes - Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:	45
8703.22	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
	- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	,
0/05.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
	motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
	motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
0702.24	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25 25
8703.3	- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	23
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
3703.31.10	motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
	motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
	motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	- Outros	25
97.04	V-(-1	
87.04 8704.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias. - Dumners concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.10	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	0
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	
0/04.21.10		0
0704.21.10	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	<u>0</u> 8
8704.21.10	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Com caixa basculante	
		8
	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos	8
8704.21.20 8704.21.30	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8 0 4
8704.21.20	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros	8 0 4 0 4 0
8704.21.20 8704.21.30	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8 0 4 0 4 0 8
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	8 0 4 0 4 0
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8 0 4 0 4 0 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina	8 0 4 0 4 0 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22 8704.22.10 8704.22.20	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante	8 0 4 0 4 0 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos	8 0 4 0 4 0 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros	8 0 4 0 4 0 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	8 0 4 0 4 0 8 10
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina	8 0 4 0 4 0 8 10 0 0 0 0
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.30 8704.23.10 8704.23.10	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante	8 0 4 0 4 0 8 10 0 0 0 0
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.30 8704.23.10 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos	8 0 4 0 4 0 8 10 0 0 0 0 0 0
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.30 8704.23.10 8704.23.10	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros	8 0 4 0 4 0 8 10 0 0 0 0
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.30 8704.23.10 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente	8 0 4 0 4 0 8 10 0 0 0 0 0 0
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.30 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.20 8704.23.20 8704.23.20	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	8 0 4 0 4 0 8 10 0 0 0 0 0 0
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22.90 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30 8704.23.90	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	8 0 4 0 4 0 8 10 0 0 0 0 0 0
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22.10 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.30 8704.23.30 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30 8704.23.30 8704.33	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha: De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	8 0 4 0 4 0 8 10 0 0 0 0 0 0 0
8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23 8704.23 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30 8704.23.90	Com caixa basculante Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	8 0 4 0 4 0 8 10 0 0 0 0 0 0

0501010	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.90.00	- Outros	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões- guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	- Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
8705.90	- Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
0707.00	Chart and American Am	
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	25
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
05050000	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	- Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08		
	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	5
8708.10.00 8708.2	 Pára-choques e suas partes Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): 	
8708.10.00 8708.2 8708.21.00	 Pára-choques e suas partes Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança 	5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros	
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.1	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas	5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.1	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores	5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas	5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos	5 5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros	5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros	5 5 5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas	5 5 5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.9	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas Coutros Outros Outros Outros Outros Outros Outros Outros	5 5 5 5 5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.1 8708.29.12 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas	5 5 5 5 5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Pára-lamas Frances de radiadores Pára-lamas Paneis de instrumentos	5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.94	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.9 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.99	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Pára-lamas Grades de radiadores Pára-lamas Grades de radiadores Pára-lamas Grades de radiadores Portas Portas Portas Outros	5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.99 8708.29.99 8708.29.99	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Outros Outros - Freios e servo-freios; suas partes	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.10.00 8708.2 8708.21.00 8708.29 8708.29.1 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.99	- Pára-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): Cintos de segurança Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Pára-lamas Grades de radiadores Pára-lamas Grades de radiadores Pára-lamas Grades de radiadores Portas Portas Portas Outros	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5

8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	- Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	
	e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg,	
	redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados	_
	em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99 8708.70	Outras - Rodas suas partes e acessórios	5
8708.70 8708.70.10	- Rodas, suas partes e acessórios De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.10	Outros	5
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
8708.80.00	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a	
	subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	10
8708.91.00	- Guttas partes e acessorios Radiadores e suas partes	5
8708.91.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
6706.72.00	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 01 - De velculos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.03 (exceto partes) Ex 02 - Partes	
8708.93.00	1 1111	5 16
8708.93.00	Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	4
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	
0700.54.1	8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5
8708.95.2	Partes	-
8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas	_
0700 00 00	mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
07.00	Y/. 1	
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias;	
	armazens, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distancias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	- Veiculos: Elétricos	0
8709.11.00	Outros	0
3707.17.00	- Partes	5
8709 90 00		
8709.90.00	- 1 dites	

87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar,	
07.11	mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	35
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a	
	250 cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³	35
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³	35
8711.20.90	Outros	35
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a	
	500 cm ³	35
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a	
	800 cm ³	35
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	35
8711.90.00	- Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro	
0712 10 00	mecanismo de propulsão.	0
8713.10.00 8713.90.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8/13.90.00	- Outros	0
07.14	D. 4	
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. - De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.10.00		12
8714.20.00 8714.9	De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos Outros:	U
8714.91.00		10
8714.92.00		10
8714.93	Aros e raios Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	10
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.10	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	10
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	10
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não	
	autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	Cisternas	0
8716.39.00	Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO

Seção III Da Assistência Social

- Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- § 1º As entidades de assistência social a que se refere o *caput* são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.
- § 2º As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social.
- § 3º A capacidade de atendimento de que trata o § 2º será definida anualmente pela entidade, aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.
- § 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

- Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:
- I estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e
- II integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- § 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.
- § 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.
- Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Seção IV Da Concessão e do Cancelamento

- Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:
 - I da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;
 - II da Educação, quanto às entidades educacionais; e
- III do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.
- § 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.
- § 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.
- § 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.
- § 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.
- § 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.
- § 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período

de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 40. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II. Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao recadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.
Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1°.
FIM DO DOCUMENTO